



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA
CÍVEL)

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106825-
26.2024.8.19.0000

AGRAVANTE: INGRID ANNE VERONEZE RAMALHO

AGRAVADO: DIEGO DE FREITAS ALVES

RELATOR: DESEMBARGADOR MURILO KIELING

H

EMENTA: PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO AJUIZADA PELO GENITOR OBJETIVANDO A GUARDA UNILATERAL DAS FILHAS. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. ESTUDOS TÉCNICOS PRODUZIDOS E A DOCUMENTAÇÃO NÃO INDICAM INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADO PELO GENITOR. NÃO HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES, POR ORA, PARA O DEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL. **DECISÃO MANTIDA.**

I. CASO EM EXAME

1. Insurgência recursal em relação à decisão que indeferiu o pedido de instauração do incidente de alienação parental.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. Recurso da genitora que pretende o provimento do recurso, objetivando a instauração do incidente de alienação parental.

2.1. A questão em discussão é verificar a viabilidade da instauração do incidente de alienação parental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Estudos técnicos produzidos e a documentação acostadas não indicam indícios quanto a alienação parental praticada pelo genitor. Inexistência de indícios da prática de alienação parental nos autos. Matéria cuja apreciação exige melhor dilação probatória.

4. Importante salientar que a decisão guerreada é apenas uma decisão que entendeu não haver, por ora, elementos suficientes para o deferimento da instauração do incidente de alienação, sendo certo que a instauração do incidente poderá ser determinada a qualquer momento, desde que satisfeitos os requisitos. Acerto da decisão.

IV. DISPOSITIVO

5. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

Dispositivo relevante citado: artigos 227 e 229 da Constituição Federal; ECA: art. 3º, 4º, 19 e Lei nº 12.318/2010.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ: [0081521-93.2022.8.19.0000](#).

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0106825-26.2024.8.19.0000, EM QUE FIGURA COMO AGRAVANTE INGRID ANNE VERONEZE RAMALHO E AGRAVADO DIEGO DE FREITAS ALVES.

ACORDAM OS DESEMBARGADORES QUE COMPÕEM A COMPÕEM A 22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso de Agravo de Instrumento desafiando decisão proferida nos autos da *ação de guarda com pedido de tutela* proposta por DIEGO DE FREITAS ALVES em face de INGRID ANNE VERONEZE RAMALHO (processo originário n.º 0805438-91.2024.8.19.0045) em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Resende, que indeferiu o pedido de instauração do *incidente de alienação parental*.

O pronunciamento judicial agravado foi proferido nos seguintes termos (id 161453668 – feito principal):

Cuida-se de pedido deduzido pela parte ré no id. 147721188, fl. 15, alínea “c”, na qual requer a instauração do incidente de alienação parental.

Relatório psicológico em id. 154746256.

Na petição de id. 156712446, a parte ré apresenta impugnação ao referido relatório.

Manifestação do autor em id. 157654320.

Instado a se manifestar em id. 160058358, o Ministério Público manifesta-se contrariamente ao pedido formulado pela ré na alínea “c” de fl. 15 da contestação e pugna pela remessa dos autos ao serviço de psicologia para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pela genitora.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, PASSO A APRECIAR O REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL, tal como requerido em fl. 15, alínea “c”, do id.147721188.

Como cediço, de acordo com a Lei 12318/2010, constitui ato de alienação parental qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham o menor sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Visando coibir atos desta natureza, foi que a referida lei foi promulgada, certo que diante de indício da ocorrência da síndrome de alienação parental poderá ser determinada, em ação autônoma ou incidentalmente, a realização de perícia.

No caso em comento, em que pesem as alegações da requerida, não vislumbro indícios da ocorrência, neste momento, a ensejar a instauração de incidente, mormente diante do teor do estudo social de id. 143354980 que evidencia os conflitos entre os genitores que, contudo, não se configuram como alienação parental.

Assim, e considerando que não há nos autos provas robustas que comprovem, atualmente, a prática de condutas perpetradas pelo autor compatíveis com o instituto da alienação parental, entendo que, no caso em tela, não há elementos suficientes a justificar a instauração de incidente de alienação parental.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado em fl. 15, alínea “c”, do id.147721188. Advirto as partes que devem buscar adotar atitudes que resguardecam o bem-estar das menores e garantam à prole um relacionamento saudável com ambos os genitores.

P.I.

Manifeste-se a psicóloga sobre a impugnação apresentada em id. 156712446.

Após, às partes.

Por fim, ao MP e retornem conclusos.

Em suas razões recursais (doc. 02), insurge-se a Agravante contra a decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de alienação parental.

Argumenta que o procedimento da Lei 12.318/2010 determina a instauração do incidente por requerimento da parte ou de ofício pelo julgador, em qualquer momento processual, quando se constatar indícios de alienação parental, nos termos dos art. 4º e 5º, não se exigindo provas “robustas”.

Pondera que o objetivo da instauração do incidente de alienação parental, quando dos primeiros indícios, é o de verificar se a recusa da criança em relação ao familiar é legítima ou não, de forma a evitar o sofrimento psíquico e eventual irreversibilidade da reconstrução dos vínculos de afeto, promovendo uma intervenção precoce.

Aponta que os indícios de alienação se encontram demonstrados nos autos, diante das falas preconceituosas e misóginas do genitor em desfavor da agravante, alegando que a mesma seria viciada em remédios, possui tendência suicida e apresenta problemas psiquiátricos, reproduzindo tais falas para as crianças e, assim, influenciando o comportamento das crianças.

Alega que a filha Beatriz se recusa a falar com a mãe, não respondendo suas mensagens ou atendendo suas ligações, sendo certo que o relacionamento entre as duas sempre foi próximo e afetuosos, não havendo dúvidas de que a conduta paterna apresenta postura alienadora, descrita no parágrafo único, incisos I e VI do art. 2º Lei 12.318/2010.

Defende que a instauração do incidente é a única medida que celebra o princípio do melhor interesse da criança, bem como o princípio da intervenção precoce, previsto no artigo 100, inciso VI do ECA. Pugna pela reforma do julgado.

Decisão de indeferimento da súplica de efeito suspensivo, fls. 20/31, e-doc. 20, determinando a intimação da parte agravada, para, querendo, responder ao recurso. Na oportunidade, solicitou informações ao Juízo de primeiro grau, colhendo-se, após, a manifestação desta Procuradoria de Justiça.

Informações (e-doc. 39), não exercendo o juízo de retratação.

Nova manifestação da Agravante com a juntada de documentos (docs. 42/47).

Não houve contrarrazões (e-doc. 51).

A Procuradora de Justiça se manifestou pelo desprovimento parcial do recurso (e-doc. 57).

EIS, EM APERTADA SÍNTESE, O RELATÓRIO.

PASSO AO VOTO.

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse, ausência de fato extintivo do direito de recorrer), quanto os extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, preparo e inexistência de fatos impeditivos do direito de recorrer), *conheço* do recurso.

Na origem, a hipótese é de ação de guarda ajuizada por DIEGO DE FREITAS ALVES em face de INGRID ANNE VERONEZE RAMALHO, objetivando que lhe seja concedida a guarda unilateral das filhas, BEATRIZ RAMALHO ALVES, nascida em 28.04.2013 e YASMIM RAMALHO ALVES, nascida em 10.04.2018 (id 132764429 e 132764434 – feito principal), bem como regulamentada a convivência materna.

A evolução das relações interpessoais tem gerado novas situações que antes não chegavam à apreciação do judiciário. Atualmente, no conflito familiar, o Julgador precisa adentrar e conhecer o núcleo da convivência existente entre os membros da família, para dissipar conflitos que na maior parte dos casos, antes da Constituição Cidadã que alargou as vias de acesso ao Judiciário, eram resolvidos pelas próprias partes.

Por consequência, na análise de temas afetos ao direito de família - e no caso da relação entre pais e filho – o Julgador deve observar a situação concreta com diligência, cuidado e bom senso, e respeitar algumas premissas essenciais, pois a decisão, em casos tais, poderá influenciar no desenvolvimento do menor e acarretar consequências por toda uma vida. Vejamos:

“ [...] a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada” (AgRg no Ag 1121907/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 03/06/2009).

É certo que qualquer discussão envolvendo direitos relativos a menores, deve ser norteadada pelo **princípio do melhor interesse** da criança, insculpido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como se vê, respectivamente nos seguintes artigos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata

esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Ademais, ressalva GUILHERME DE SOUZA NUCCI
QUE:

“o superior interesse da criança e do adolescente é um princípio que, por sua natureza e extensão, está inserido nos documentos e tratados internacionais e interamericanos de proteção dos direitos humanos, como um instrumento de proteção e garantia para uma população que, também, por sua própria natureza, é especial, priorizada, portanto, pelo direito humanitário. (...) Esse princípio do best interest of the child ou o melhor interesse da criança é peremptório em atribuir ao Estado a obrigação de colocar a criança e o adolescente acima de todos os interesses, com prioridade absoluta como mandamento constitucional constante do art. 227, uma construção embasada nesse princípio como dever social, moral e ético, compartilhado com a família e a sociedade e com todos os habitantes do território nacional sob sua jurisdição, como um dever de todos [...]”. (NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 28).

É sabido que compete aos genitores, detentores do poder familiar, o *poder-dever* de oferecer aos seus filhos condições dignas para seu pleno desenvolvimento e formação integral, em respeito à sua especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento, garantindo-lhes uma convivência familiar e uma vida saudável. E, mesmo na ausência de consenso entre os pais, deve-se ressaltar que *“A dissolução do vínculo de conjugalidade dos pais não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento do convívio do não pode comprometer as relações parentais nem o exercício do poder familiar. É recomendável que os pais mantenham laços de*

urbanidade, para minorar efeitos nocivos que a separação acarreta nos filhos” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 14ªEd. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 390).

A submissão do poder familiar ao controle da autoridade jurisdicional constitui um dos traços mais avançados da socialização do direito, sendo indiscutível que, para o bom exercício desse controle, deve o Magistrado atentar, preferencialmente, para o *bem-estar da criança*, destinatária maior de sua decisão.

Nesse passo, a guarda é instituto que visa à proteção dos interesses da criança e do adolescente, sendo aconselhável mantê-los com quem reunir melhores condições de criá-los, educá-los e prepará-los para a vida em seu mais amplo aspecto. Deverá ser priorizada a referência de lar, de convivência com ambos os pais, mantendo-se um relacionamento sadio, em um ambiente cercado de amor, proteção e cuidado.

Logo, a questão envolvendo disputa de guarda, deve ter em vista o *princípio do melhor interesse* da criança e do adolescente. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"nas disputas de custódia de crianças e adolescentes devem ser evitadas sucessivas e abruptas alterações de guarda e residência, ressalvados os casos de evidente risco" (HC 298009/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Julgado em 19/08/2014, DJE 04/09/2014).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENORES AJUIZADA PELO PAI EM FACE DA MÃE. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. MELHORES CONDIÇÕES. - Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA. - Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos

menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vindita entre si, tudo isso para que possam - os filhos - usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA. (...) (REsp 964.836/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 04/08/2009)

Repita-se nas ações envolvendo a guarda de menor devem ser analisadas com cautela, em atenção ao *bem-estar* e ao *desenvolvimento* dos menores e à situação familiar que melhor atenda aos respectivos interesses, assegurando-lhe um convívio social digno e benéfico com os genitores.

Com efeito, as ações envolvendo interesse de menor são regidas pelo princípio constitucional da *tutela integral* da criança e do adolescente consoante disposto nos artigos 227, 229, da Constituição Federal e ECA artigo 4º.

Por **melhor interesse**, devem ser levados em conta, na lição da melhor doutrina, além do aspecto econômico, circunstâncias de natureza afetiva, pessoais, e outras passíveis de consideração, como ambiente social, disponibilidade de tempo, convivência com outros parentes, cuidados quanto à alimentação, vestuário, recreação etc. (Arnaldo Rizzardo, Direito de Família, 2ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 334).

Assim é que, em processos envolvendo interesses de menores e adolescentes, em princípio é necessário amplo estudo social e até mesmo psicológico, realizado por profissionais isentos, de confiança do Juízo, com produção de provas, para que o magistrado possa bem definir e apreciar a situação do superior interesse da criança.

De acordo com tal princípio, os interesses do menor se sobrepõem a eventual direito de seus genitores ou familiares.

Sobre a “*proteção integral*” da criança ocupa, pertinente a transcrição de julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal:

"Daqui se conclui que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, que são pessoas em estado de desenvolvimento psicológico, físico e espiritual. Nesse contexto de prioridade e de necessária integralidade quanto à proteção, cabe ao Estado implementar uma série de políticas públicas com a finalidade de garantir efetividade à determinação constitucional de proteção integral. E não há que se perpetuar o discurso de impossibilidade orçamentária para a realização das medidas necessárias à proteção de crianças e adolescentes, dado que, desde 1988, é muito clara a opção constitucional de garantia absoluta de proteção por parte da família, da sociedade e, frise-se, do Estado." (STF. RE n. 583291/SP. Relator: Ministro AYRES BRITTO. Julgamento: 16/12/2011. Publicação: DJe-026, de 06/02/2012).

Os direitos do menor devem ser amplamente assegurados, sendo que a prevalência do melhor interesse da criança impõe o dever aos pais de pensar de forma conjugada no bem-estar dos filhos, para que eles possam usufruir harmonicamente da família que possui, tanto a materna, quanto a paterna, sob a premissa de que toda criança ou adolescente tem o direito de ter assegurada a convivência familiar, conforme art. 19 do ECA.

A Lei nº 12.318/2010 estabelece em seu art. 4º que o *incidente de alienação parental* pode ser instaurado em qualquer momento processual tanto em autos apartados como incidentalmente e terá tramitação prioritária, devendo o Juiz determinar as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade das crianças.

Com efeito, ao elencar exemplificativamente o rol de atitudes caracterizadoras da alienação parental o art. 2º da Lei 12.318, menciona um total de 7 (sete) condutas:

“Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.”

Sobre o tema, leciona MARIA BERENICE DIAS:

"Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge um desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma "lavagem cerebral" feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças

de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. Restando órfão do genitor alienado, acaba o filho se identificando com o genitor patológico, aceitando como verdadeiro tudo que lhe é informado.

(...) Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e de quem também a ama.

Nesse jogo de manipulações, todas as armas são utilizadas, inclusive a assertiva de ter havido abuso sexual. O filho é convencido da existência de determinados fatos e levado a repetir o que lhe é afirmado como tendo realmente acontecido. Nem sempre consegue discernir que está sendo manipulado e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem o alienador distingue mais a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, as falsas memórias. (in Manual de Direito das Famílias. 8a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 463.)"

A prática de atos de alienação parental não se confunde com divergências e conflitos existentes entre genitores, sob pena de banalização de situação que, caso efetivamente existente, possui graves consequências, em especial em relação aos menores envolvidos.

A chamada Síndrome de Alienação Parental, também conhecida pela sigla SAP, já foi objeto de diversos estudos que avaliam situações em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Os casos mais frequentes da Síndrome de Alienação Parental estão associados a situações em que a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o *luto da separação*, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento de agressividade direcionada ao parceiro.

Pois bem.

Houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência requerido pelo Autor (id 137458533), sendo os autos encaminhados para a realização de avaliação psicossocial pela equipe técnica do Juízo.

O relatório psicossocial consignou o seguinte (id 143354980):

“(…)

Mediante o exposto, ficou evidenciado que os genitores mantinham diálogo e compartilhavam as responsabilidades pela criação e educação das filhas Biatriz e Yasmim. O autor alega que neste ano Ingrid apresentou mudança no comportamento e passou a fazer uso excessivo de medicação, impactando na sua capacidade de cuidado das filhas. Ingrid admite que durante um período enfrentou queda nos seus rendimentos, que levaram a consequências como o aumento de sua carga de trabalho, dificuldades financeiras, interrupção da psicoterapia e problemas de ordem emocional. Ela reconhece um episódio em que fez uso maior do que o prescrito da medicação, buscou atendimento especializado, ficou de licença médica durante um período e foi autorizada a retornar suas atividades laborais. Atualmente segue em acompanhamento pelo ambulatório municipal de saúde mental, com atendimento semanais com uma psicóloga. Ela deseja a retomada da convivência regular com a filha Biatriz.

As filhas reconhecem que a relação com a mãe era positiva, que gozam de liberdade de convivência com ambos os pais, porém, Biatriz demonstra ter

ficado incomodada com os novos relacionamentos amorosos que Ingrid estabeleceu, com as instabilidades emocionais da mãe que impactavam na sua rotina e perdeu a confiança nesta relação. Avalio que os pais precisam ser advertidos por exporem as filhas aos conflitos do ex-casal e eu a convivência familiar seja retomada com ambos os responsáveis, respeitando as especificidades de cada filha. Propondo modelos flexíveis, encontros em áreas de lazer, por período mais curtos e gradualmente avaliando a possibilidade de ampliação.

(...).”

Já o relatório do Setor de Psicologia constou o seguinte (id 154746256):

“(...

Inicialmente, cumpre-nos destacar que, em conformidade com as normativas que regem o trabalho do profissional de Psicologia, o presente documento é resultante das intervenções psicológicas realizadas por esta profissional considerando, conjuntamente, a natureza dinâmica, não definitiva e não cristalizada dos fenômenos psicológicos observados, bem como os condicionantes históricos, sociais e seus efeitos nos fenômenos psicológicos dos indivíduos.

Vale mencionar que tentamos agendar atendimento com a genitora (Sra. Ingrid), mas não obtivemos sucesso. Inicialmente a mesma respondeu prontamente à nossa mensagem de whatsapp, sinalizando que daria uma resposta em relação à data sugerida para sua entrevista, contudo, em seguida, deixou de responder a mensagens e ligações telefônicas, sem que saibamos o real motivo. No decurso de nossas abordagens, Diego pontuou que Ingrid parece estar vivenciando um período preocupante, em uso intenso de medicação citando, inclusive, a possibilidade da requerida ter sido recentemente afastada de uma de suas atividades profissionais devido a questões de saúde mental. A escuta da filha mais nova reforça que, recentemente, Ingrid parece ter sido afastada de atividades profissionais, contudo, a ausência de Ingrid diante de nossas tentativas de agendamento impede uma visão mais assertiva sobre o que de fato ocorre com a genitora neste momento. A despeito de não ser possível auferir sobre a situação de saúde mental de Ingrid é nossa responsabilidade refletir que, se há um

quadro de fragilização psicoemocional em qualquer um dos genitores, é importante que estes tenham a oportunidade de receber cuidados, apoio e acompanhamento, sendo considerável que o outro genitor assuma maiores responsabilidades com os cuidados da prole por um período. Ressalta-se, também que questões de saúde mental, a depender da intensidade e gravidade, fragilizam sim a capacidade de oferecer cuidados aos filhos, sendo um tema relevante e necessário de ser elucidado em decisões que envolvem guarda de crianças e adolescentes.

Nossas abordagens junto aos envolvidos permitem observar que, neste momento, Beatriz reside com o genitor enquanto Yasmim transita entre os lares materno e paterno, recebendo cuidados de ambos.

A escuta da criança Yasmin (6 anos), aponta para sua dificuldade em abordar a temática familiar e os receios de falar sobre assuntos que sua genitora possa ler neste documento. Embora a criança não tenha relatado verbalmente, observamos que Yasmim está com dificuldades na atual dinâmica de revezamento de lares, sendo possível observar que Yasmin sentia-se mais confortável e segura quando estava em residência fixa paterna, junto da irmã e com a rede de cuidados do núcleo paterno. Yasmim expressa seu afeto pela genitora e interesse em manter convívio com Ingrid, o que pode ocorrer em finais de semana, com pernoite.

Beatriz (11 anos), por sua vez, sendo mais velha, apresenta uma experiência mais ampla da realidade vivenciada, expressando de forma clara a necessidade de, neste momento, permanecer sob a guarda do genitor, onde sente-se mais segura e amparada. Beatriz apresentou relatos aos quais teve medo e receio de permitir registro neste documento, sendo respeitada em seu pedido de não citá-los. Embora não tenha verbalizado verbalmente, observamos que a jovem tem muito medo de expressar seus sentimentos e ponto de vista à genitora, o que gera o desejo de afastamento e tensão emocional quando há aproximação de Ingrid. Neste cenário, avaliamos que Beatriz necessita ser acolhida em suas necessidades emocionais, bem como caberia à genitora considerar a experiência da filha, com uma postura empática, para que o laço de confiança pudesse ser refeito e ambas pudessem realocar a relação afetiva.

A escuta de Diego revela que o mesmo acredita que Ingrid esteja vivenciando um período e intensa fragilidade de saúde mental, não

apresentando condições de exercer os cuidados da prole, razão pelo qual moveu a presente ação, considerando ser sua responsabilidade assegurar cuidados às filhas em contexto de oscilações maternas. O mesmo expressa o desejo de que o vínculo das filhas com a genitora seja mantido, avaliando que a presença e participação de Ingrid é necessária ao bom desenvolvimento de Beatriz e Yasmim, contudo, reconhece que a filha mais velha apresenta dificuldades e está evitando contato com a genitora, o que precisa ser respeitado neste momento, ao mesmo tempo que demanda acompanhamento psicológico. Dada a gravidade dos relatos apresentados por Beatriz e seu atual estado de saúde emocional, consideramos urgente seu encaminhamento à rede de saúde mental (CAPSi) para que a mesma receba suporte e cuidados neste momento.

Também é juntado os relatórios de atendimento da família realizados pelos Conselho Tutelar do Município de Resende (id 157733499 e 15773397), onde constou o seguinte:

Id 157733499:

“(…)

No dia 05 de agosto, atendi as crianças em tela na sede do Conselho Tutelar, conforme solicitação do Conselheiro Paulo.

Demanda de atendimento referente a conflito familiar.

A genitora compareceu no C.T dia 01 de agosto, alegando que Diego seu ex-marido não devolveu suas filhas, que foram passar as férias com ele, e na data que elas deveriam retornar por conta do início das aulas ele não entregou. Segundo Ingrid Diego está proibindo as filhas de falar com ela, pois fala que tentou ligar para o celular da filha mais velha e só dava desligado. (Em certo momento Ingrid se descontrolou um pouco pelo fato de não poder fazer nada, até porque não há um processo de guarda definido), dizia estar muito nervosa e queria uma solução. Ingrid relata que desde sua separação nunca proibiu as filhas de estarem com o pai, passava sempre os finais de semana com ele, e até então nunca teve problema, diz achar que essa atitude de Diego se dá pelo fato dela ter solicitado pensão, diz que a ajuda de Diego era pouca, mal dava para despesas das filhas. Ingrid foi orientada pelo Conselheiro a ir à Defensoria Pública dar entrada na ação de guarda das filhas.

Durante o atendimento Yasmin relata a dinâmica da família, conta que hoje não mora mais com os pais "juntos", diz que eles brigavam muito e fala que: "um dia eles entraram no quarto fecharam a porta e gritavam o tempo todo, acho que estavam brigando porque eles gritavam alto demais, aí depois de muito brigar eles resolveram se separar".

Yasmin diz que passou as férias com o pai e achou bem legal, mas queria ter voltado para casa da mãe e ele não levou, logo diz que gostava muito de ficar com o pai porque ele brinca com ela. (Yasmin se mostrou confusa durante sua fala, ao mesmo tempo em que ela falava de morar com a mãe já falava de morar com o pai). Logo ofertei algumas atividades lúdicas a fim de criar vínculo assim deixando ela à vontade, Yasmin

interagiu bem comigo, é uma criança bastante comunicativa. Durante o desenho disse que desenharia a família, ficou pensativa e disse: "vou desenhar meu pai em um canto da folha e minha mãe no outro canto da folha, mas não fala nada pra eles não tá tia"?

Em atendimento Biatriz fala que quer continuar a morar com o pai, diz que a advogada do pai o orientou a não devolver ela e a irmã para a mãe, segundo Biatriz sua mãe faz uso de medicação para depressão, devido a esse fato conta que a advogada achou que seria melhor Ingrid se tratar primeiro para depois cuidar das filhas. Biatriz relata também outra orientação da advogada para seu pai, de não levar ela nem a irmã a escola só para a mãe não conseguir buscá-las nem vê-las. (A genitora nos informou que esteve na escola para ver as filhas e as mesmas não tinham ido, totalizando quatro dias consecutivos de falta).

Biatriz narra que a mãe é bastante problemática, pois por várias vezes tentou se matar com remédios, e fala que por a mãe ser depressiva atrapalha na sua vida pessoal e no seu rendimento escolar. Diz que a mãe nunca tem dinheiro para comprar um pão, e diz: "meu pai sempre pagou pensão, não sei onde minha mãe enfia esse dinheiro". (a pensão começou a ser paga há três meses devido à decisão judicial).

Biatriz diz se sentir muito desconfortável pelo fato do namorado da genitora estar morando com elas, fala que não consegue ficar a vontade com ele. Biatriz deixa claro seu interesse em morar com o genitor.

A família continuará sendo acompanhada pela equipe do C.T.

Id 15773397:

"(...)

Cumprimentando-a, sirvo-me deste para encaminhar os atendimentos realizados pelo Conselho Tutelar, referente ao núcleo familiar em tela.

*No dia **22/07/2024**, compareceu ao Conselho Tutelar por demanda espontânea o Sr. Diego de Freitas Alves, genitor das crianças, acompanhado pela advogada, Sra. Marta Beatriz Ferreira de Vasconcellos Limeira Conde (OAB 257000), que relatou que as filhas estavam passando por momentos difíceis, de muito sofrimento na convivência com a mãe, com frequência baixa na escola quando está com a mãe. Informou que a genitora faz uso de medicamentos fortes para controle da depressão e ansiedade, e tem problemas psicológicos.*

Medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar: *Notificar a genitora para comparecer na sede do Conselho para esclarecimentos dos fatos narrados pelo genitor. (Art 136-VII –ECA)*

No dia 29/07/2024, compareceu ao Conselho Tutelar atendendo a notificação, a Sra. Ingrid Anne acompanhada do seu namorado, Sr. Fábio, para relatar que foi casada com o Sr. Diego por 12 anos, terminando o relacionamento conjugal em 2019, diante de de várias situações de humilhação, agressões físicas (não fez registros de ocorrências na delegacia e nem no NLAM), relatou também que sofria agressões verbais e psicológicas e que até hoje faz uso de medicação controlada, tratamento psiquiátrico e psicológico pelo SUS. A mãe relatou que faz uso de drogas lícitas (Cigarro) mas não utiliza na frente das crianças. Informou ao Conselho que o genitor contribui com uma pensão alimentícia de pouco mais de \$700 reais, que investe nas crianças com qualidade e segurança, e as outras despesas fixas são provenientes de seu trabalho. As filhas, principalmente Biatriz, pratica esportes e com tendência de ser instrumentalista. Se tratando do relacionamento com o seu companheiro Fábio, com pouco tempo, relatou que está tendo um convívio muito bom com as filhas com respeito e nos atendimentos com as crianças.

Encaminhem-se os autos para realização de avaliação psicossocial pela equipe técnica do Juízo, COM URGÊNCIA, se possível, com visita domiciliar, conforme requerido pelo MP.

Medidas Aplicadas pelo Conselho Tutelar: Notificar os pais para comparecer com as crianças para uma sondagem psicológica com a técnica do Conselho.

No dia 05/08/2024, compareceu na sede do Conselho Tutelar os pais e as filhas Biatriz e Yasmin para atendimento de sondagem psicológica, conforme anexo.

Situação escolar: o último relatório enviado pela escola CIEP 489 em 09/08/2024, foi sinalizado boa frequência no período de 01/06/2024 a 08/08/2024.

(...).

A gravidade dos atos alienadores “fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar,

constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda” (art. 3º da Lei 12.318/2010). Em outras palavras, essas condutas, quando praticadas repetidamente, podem gerar consequências psicológicas graves para a criança ou o adolescente, como sentimentos de rejeição, confusão emocional, ansiedade e depressão, além de interferir no direito fundamental à convivência familiar.

A comprovação da alienação parental é um aspecto complexo, pois envolve a análise de comportamentos e seus efeitos psicológicos no menor, e devido a sua natureza subjetiva, deve ser examinado com o auxílio do maior volume e espécies de meios probatórios, com destaque para a perícia psicossocial.

Como bem destacado pela ilustre Procuradora de Justiça com atuação neste Colegiado, os estudos técnicos produzidos e a documentação acostada não indicam indícios quanto a alienação parental praticada pelo genitor, razão pela qual, por ora, o incidente não deve ser instaurado.

Importante salientar que a decisão guerreada é apenas uma decisão que entendeu, em princípio, não haver por ora, elementos suficientes para o deferimento da instauração do *incidente de alienação*, sendo certo que a instauração do incidente poderá ser determinada a qualquer momento.

Observo, inclusive, que na decisão agravada Sua Excelência fez consignar quanto a advertência às partes, no sentido de que devem buscar adotar comportamentos que resguardecam o *bem-estar* das menores e garantam à prole um relacionamento saudável com ambos os genitores.

Disse o Ministério Público também com atuação junto ao Juízo originário não haver elementos suficientes para a reclamada instauração.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Colenda Corte assim registra:

0081521-93.2022.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 04/04/2023 - OITAVA CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA - DECISAO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ALIENAÇÃO PARENTAL - IRRESIGNAÇÃO DO GENITOR NÃO HÁ INDÍCIOS CONCRETOS DA PRÁTICA DE ALIENAÇÃO PARENTAL PELA GENITORA, ORA AGRAVADA - GENITORA QUE CUMPRE AS REGRAS DE VISITAÇÃO ESTABELECIDAS PELO MM JUÍZO A QUO - VÍNCULOS ENTRE PAI E FILHA PRESERVADOS - DECISÃO QUE DEVE SER MANTIDA NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Com tais considerações, estou acolhendo, também como *ratio decidendum*, o parecer do Ministério Público com atuação neste Colegiado, rogando vênia a ilustre subscritora, Procuradora de Justiça, Dr^a ANA CÍNTIA LAZARY SEROUR. Confira:

“(…)

Sendo assim, é razoável que se aguarde a conclusão da fase probatória, a fim de se avaliar melhor a situação em análise, buscando sempre privilegiar o interesse do menor, sendo certo que a instauração do incidente poderá ser determinada a qualquer momento, caso o MM Juízo de origem verifique a tentativa de alienação parental por qualquer das partes envolvidas.

(…).”

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as*

questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida".

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observado o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FÉLIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Rio de Janeiro, na data da Sessão de Julgamento.

MURILO KIELING
Desembargador